SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235022 - GO (2026/0114741-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PEREIRA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA - PI000261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO OU ESTUDO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A remição por trabalho ou estudo pressupõe nexo temporal com a execução penal, exigindo que as atividades sejam realizadas após o início do cumprimento da pena, conforme orientação consolidada.
2. A concessão do benefício com base em atividades anteriores ao início da execução penal implica admitir "crédito de pena" não previsto em lei, contrariando a finalidade ressocializadora e a necessidade de simultaneidade entre a causa da remição e o cumprimento da pena.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 88de0413-2c95-48a6-ada1-79bddcf74393

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 88de0413-2c95-48a6-ada1-79bddcf74393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235022 - GO (2026/0114741-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO PEREIRA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA - PI000261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO OU ESTUDO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A remição por trabalho ou estudo pressupõe nexo temporal com a execução penal, exigindo que as atividades sejam realizadas após o início do cumprimento da pena, conforme orientação consolidada.
2. A concessão do benefício com base em atividades anteriores ao início da execução penal implica admitir "crédito de pena" não previsto em lei, contrariando a finalidade ressocializadora e a necessidade de simultaneidade entre a causa da remição e o cumprimento da pena.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO PEREIRA CRUZ contra a decisão de fls. 122-126, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, ao fundamento central de que a remição pressupõe nexo temporal com a execução penal, não se admitindo o cômputo de trabalho realizado antes do início do cumprimento da pena, bem como pela vedação à criação de "crédito de pena".

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não é exigida fiscalização estatal direta para a remição por trabalho extramuros. Invoca o Tema

Documento eletrônico VDA59408286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 763f8dfa-53d7-4f35-8335-6ee6716a4b3c

n. 917 do STJ (REsp n. 1.381.315/RJ) para afirmar que a vigilância presencial do Estado não é requisito da remição, quando comprovado o labor por documentos idôneos.

Argumenta que a comprovação do tempo de trabalho pode ser feita por documentos, como CTPS, relatórios de frequência e folhas de ponto. Sustenta que os registros em carteira assinada pela empresa Jalles Machado S.A. são suficientes para aferir a atividade e o período.

Defende que a ausência de fiscalização estatal não pode impedir a remição quando há prova idônea do trabalho. Afirma que condicionar o benefício à existência de convênio formal ou à presença física de agente penitenciário no ambiente laboral rural desconsidera o esforço de ressocialização do sentenciado.

Alega que trabalhou de forma contínua entre 17/9/2019 e 9/12/2025, com CTPS assinada, e que a documentação apresentada (CNIS, CTPS e declaração do empregador) permitiria reconhecer 1.158 dias de remição. Afirma que o cômputo da remição viabilizaria o alcance da fração necessária ao trabalho extramuros e a manutenção do vínculo formal de emprego.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, visando ao reconhecimento da remição e à reavaliação dos requisitos para trabalho extramuros.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Em que pese a argumentação defensiva, a matéria foi suficientemente apreciada na decisão agravada, que esclareceu que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "a remição por trabalho ou estudo pressupõe nexo temporal com a execução penal, sendo exigido que as atividades sejam realizadas **após o início do cumprimento da pena**, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 2.262.700/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifei).

Nesse sentido, é a jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA59408286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 763f8dfa-53d7-4f35-8335-6ee6716a4b3c

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **ATIVIDADE LABORAL. PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO PENAL.** REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via própria para o rejulgamento da causa ou a rediscussão do mérito. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa.

2. O reconhecimento da remição de pena pressupõe nexo temporal entre o início da execução e a realização das atividades, não podendo o trabalho ser computado por ter sido realizado fora do período de execução penal, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o embargante alega contradição, pois o pedido de remição referia-se a trabalho prestado após a data do fato (09/12/2011) e antes do início do cumprimento da pena (20/10/2023), e não antes da prática do delito, como, segundo afirma, teria considerado o julgado.

4. Não se verifica a contradição alegada, uma vez que o acórdão embargado analisou, de forma clara e suficiente, a tese defensiva e assentou a impossibilidade de cômputo do trabalho por ter sido realizado antes do início do cumprimento da pena. A pretensão do embargante, em verdade, é de rediscutir a tese jurídica sobre a possibilidade de computar, para fins de remição, atividade laboral exercida antes do início da execução, o que excede os limites estritos dos embargos declaratórios.

5.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 934.083/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ATIVIDADE REALIZADA APÓS O FATO CRIMINOSO, MAS ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo de retratação, reconsiderou concessão anterior e denegou a ordem de *habeas corpus*. O pedido original visava ao reconhecimento de remição de pena com fundamento em estudos realizados após a prática do crime, mas antes do início do cumprimento da pena. O agravante requer a reapreciação da matéria pelo colegiado para restabelecimento da ordem concedida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível reconhecer a remição da pena com base em atividades de

Documento eletrônico VDA59408286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 763f8dfa-53d7-4f35-8335-6ee6716a4b3c

estudo realizadas em momento anterior ao início da execução penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A remição da pena pressupõe a realização de atividades de estudo ou trabalho durante o cumprimento da pena, como forma de demonstrar a adesão voluntária do apenado aos objetivos ressocializadores da sanção penal.
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda a concessão de remição com base em atividades desenvolvidas antes do início da execução penal, sob pena de se admitir um "crédito de pena" não previsto em lei.
5. A decisão agravada encontra respaldo em precedentes que exigem a simultaneidade entre a atividade de estudo e o cumprimento da pena, como forma de garantir supervisão estatal e finalidade educativa.
6. O julgado da Terceira Seção no EREsp n. 1.979.591 confirma essa orientação ao reconhecer a remição pela aprovação no Encceja ocorrida durante a execução penal, ainda que a escolaridade tenha sido concluída anteriormente.
7. A ausência de ilegalidade ou teratologia na decisão agravada justifica sua manutenção por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A remição da pena por estudo exige que a atividade tenha sido realizada durante a execução penal, sendo inviável o reconhecimento do benefício com base em estudos realizados anteriormente ao início do cumprimento da pena.
2. Não se admite o cômputo de atividades educacionais desenvolvidas em liberdade como causa de remição, por ausência de amparo legal e supervisão estatal.
3. A finalidade ressocializadora da remição impõe a simultaneidade entre a causa do benefício e a execução da pena.
Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 756.560/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 729.925/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 777.336/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 653.667/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20/4/2021, DJe de 26/4/2021; STJ, EREsp n. 1.979.591/SP, Terceira Seção, j. 14/6/2023 (citado).
(AgRg no AgRg no HC n. 888.428/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO ATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA59408286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 763f8dfa-53d7-4f35-8335-6ee6716a4b3c

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteava a concessão de remição de 4 dias de pena, correspondentes a 14 dias de trabalho supostamente realizados em fevereiro de 2017, durante cumprimento de execução penal anterior, já extinta. A defesa sustenta ilegalidade na negativa do benefício, argumentando que a Lei de Execução Penal não impõe vedação à contagem de remição em tais hipóteses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível computar, para fins de remição de pena na execução penal atual, período de trabalho prestado durante cumprimento de pena em execução anterior já extinta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remição de pena pelo trabalho, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal, pressupõe vínculo direto com a execução penal em curso, exigindo que a atividade laboral ocorra sob fiscalização do Estado e durante o efetivo cumprimento da pena.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda o cômputo de período de trabalho realizado antes do início da execução penal vigente, por ausência de previsão legal e para evitar a criação de um "crédito de pena" desvinculado da finalidade ressocializadora da remição.

5. O Tribunal de origem assentou que o período de trabalho invocado pelo agravante ocorreu antes do início da execução penal a que se pretende aplicar o abatimento, sendo incabível o aproveitamento da remição em execução distinta, especialmente já encerrada.

6. A decisão agravada encontra respaldo em precedentes do STJ, os quais reiteram a inadmissibilidade da remição com base em atividades laborais desenvolvidas em execuções penais anteriores, sem continuidade com a atual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A remição da pena pelo trabalho somente é admitida quando o período laborado ocorre durante a execução penal vigente, sob supervisão estatal.

2. É juridicamente inviável o aproveitamento de trabalho realizado em execução penal anterior já extinta para fins de remição na execução atual.

3. O ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a figura de "crédito de pena" passível de aproveitamento entre execuções penais distintas.

(AgRg no HC n. 999.255/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS –, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:17
Código de Controle do Documento: 763f8dfa-53d7-4f35-8335-6ee6716a4b3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.022 / GO

Número Registro: 2026/0114741-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01115892620188090006 1115892620188090006 50822957520268090000 70013152620258090006

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO PEREIRA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA - PI000261
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : JOSE LUCIANO MALHEIROS DE PAIVA - PI000261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:58
Código de Controle do Documento: e44b4a8c-4f0b-4827-b3aa-f42d94b022a5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:13:58
Código de Controle do Documento: e44b4a8c-4f0b-4827-b3aa-f42d94b022a5